



Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA DA UNIÃO EUROPEIA
(Segunda Secção)
26 de junho de 2013

Processo F-116/11

Annalisa Vacca
contra
Comissão Europeia

«Função pública — Concurso geral — Aviso de concurso EPSO/AD/207/11 — Não admissão às provas de avaliação — Testes de acesso — Neutralização de questões — Informações aos candidatos»

Objeto: Recurso interposto nos termos do artigo 270.º TFUE, aplicável ao Tratado CEEA por força do seu artigo 106.º-A, no qual A. Vacca pede, por um lado, a anulação da decisão do júri do concurso geral EPSO/AD/207/11 de não admitir a participação da recorrente nas provas de avaliação para o recrutamento de administradores de grau AD 7 na área da administração pública europeia, e, por outro, a condenação da Comissão Europeia na indemnização do dano moral que, alegadamente, sofreu em virtude desta decisão.

Decisão: A Comissão Europeia é condenada a pagar a A. Vacca o montante de 500 euros. É negado provimento ao recurso quanto ao restante. A Comissão Europeia suporta as suas próprias despesas e é condenada a suportar dois terços das despesas efetuadas por A. Vacca. A. Vacca suporta um terço das suas próprias despesas.

Sumário

1. Funcionários — Concurso por prestação de provas — Requisitos de aprovação — Fixação no aviso de concurso — Obrigação de indicar os critérios de neutralização de questões, o limite mínimo de pontos necessários para ser convocado para as provas de avaliação e o número de candidatos que podem ser convocados — Inexistência
[Estatuto dos Funcionários, anexo III, artigo 1.º, n.º 1, alínea e)]

2. Funcionários — Concurso — Júri — Rejeição de candidatura — Dever de fundamentação — Alcance — Intervenção antes do termo do prazo de recurso
(Artigo 296.º TFUE; Estatuto dos Funcionários, artigo 25.º)

1. Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea e), do anexo III do Estatuto, no caso dos concursos por prestação de provas, o aviso do concurso deve especificar a natureza das provas e a sua cotação respetiva.

A este respeito, a neutralização de questões nas provas escritas diz respeito ao número de questões que compõem uma prova e à cotação individual de cada questão. Por conseguinte, estes elementos não são abrangidos pelo conceito de «cotação de provas» acima referido e não têm que constar obrigatoriamente do aviso de concurso, pelo que a sua eventual adoção ou alteração por parte do júri de concurso após o início das provas em nada altera o aviso de concurso.

O mesmo sucede com a indicação relativa ao limite mínimo de pontos necessários para ser convocado para as provas de avaliação e o número máximo de candidatos que podem ser convocados. Com efeito, uma mera interpretação literal do artigo 1.º, n.º 1, alínea e), do anexo III do Estatuto exclui que estas indicações sejam abrangidas pelos conceitos de «natureza das provas» e de «cotação das provas».

(cf. n.ºs 35, 36 e 38)

Ver:

Tribunal da Função Pública: 13 de março de 2013 Mendes/Comissão, F-125/11, n.ºs 58 e 81, e jurisprudência referida

2. O dever de fundamentar qualquer decisão lesiva, previsto no artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, que apenas constitui a reprodução no contexto específico das relações entre as instituições e os seus agentes da obrigação geral estabelecida no artigo 296.º TFUE, tem por objetivo facultar ao interessado uma indicação suficiente para saber se a decisão é fundada ou se sofre de um vício que permita contestar a respetiva legalidade e permitir ao juiz da União exercer a sua fiscalização da legalidade da decisão impugnada.

No que diz respeito às decisões dos júris de concurso, a comunicação das notas obtidas nas diferentes provas constitui uma fundamentação suficiente das suas decisões. Contudo, quando irregularidades ou erros ocorridos durante um concurso não podem ser corrigidos através de uma repetição das provas do concurso, de forma que não resta outra alternativa senão a aplicação de um fator de correção na apreciação das provas, esta compensação deve ser feita de maneira inequívoca, e o interessado tem o direito de ser informado dos critérios aplicados.

Esta informação deve ser fornecida antes do termo do prazo estatutário para a interposição do recurso a fim de permitir a um candidato que tenha reprovado nos testes de acesso examinar com conhecimento de causa a legalidade da decisão que põe termo à sua participação no concurso.

(cf. n.ºs 53, 54 e 60)

Ver:

Tribunal de Justiça: 14 de julho de 1983, Detti/Tribunal de Justiça, 144/82, n.º 29

Tribunal de Primeira Instância: 25 de outubro de 2007, Lo Giudice/Comissão, T-154/05, n.º 160

Tribunal da Função Pública: 18 de setembro de 2012, Cuallado Martorell/Comissão, F-96/09, n.ºs 46 e 47